



LEI N° 7.043

, DE 06 DE OUTUBRO

DE 2017

PUBLICADO  
D. Oficial n° 189  
Data 06/10/17

*Institui o Modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar de rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino constitui programa suplementar de atendimento ao educando, sendo dever do Estado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

- I - de forma direta pelo Estado do Piauí;
- II - por meio da contratação, junto à iniciativa privada, de serviços de transporte escolar;
- III - pelos Municípios piauienses constantes no Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE, a critério do Estado do Piauí.

## **CAPÍTULO II DO TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL**

### **Seção I**

#### **Da Prestação de Serviços de Forma Direta**

Art. 2º A prestação de serviços de transporte escolar de forma direta pelo Estado do Piauí é aquela realizada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de seus servidores e suas respectivas unidades administrativas, utilizando bens pertencentes à administração pública.

### **Seção II**

#### **Da Contratação de Serviços de Transporte Escolar**

Art. 3º Nos casos em que o estado realizar o transporte escolar por meio da contratação de serviços junto à iniciativa privada, deverá ser realizado procedimento licitatório, obedecidas as disposições legais em vigor, em especial ao seguinte:

I - comprovação, por parte das empresas contratadas, de capacidade técnica, operacional, financeira e patrimonial para garantir a fiel execução do contrato;

II - estabelecimento, por parte da administração estadual, dos limites de subcontratação parcial dos serviços de transporte.

### **Seção III**

#### **Do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE**

Art. 4º O Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE objetiva oferecer transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, residentes em área rural com

distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira entre o Estado do Piauí e os municípios.

Parágrafo único. O PROETE, realizado a critério do Estado do Piauí, será vinculado à Secretaria de Estado da Educação e regulamentado mediante decreto.

#### **Seção IV** **Do Gerenciamento e da Fiscalização Administrativa** **dos Serviços de Transporte Escolar**

Art. 5º Nos casos da execução de forma direta pelo Estado ou por meio da contratação de serviços, a administração pública estadual deverá manter o gerenciamento do transporte escolar, cujas atividades consistirão, dentre outras:

- I - no controle do efetivo quantitativo de alunos transportados;
- II - no atesto do efetivo cumprimento dos serviços de transporte escolar.

Parágrafo único. A atividade prevista no inciso II deste artigo será realizada pelo respectivo Gerente Regional de Educação.

Art. 6º A fiscalização do serviço de transporte escolar, independentemente da forma de execução, será realizada por meio de comissão específica, nos termos estabelecidos em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Para a execução dos serviços de transporte escolar estadual, deverão ser utilizados obrigatoriamente ônibus, micro-ônibus, mini-van e van, salvo nos casos em que for comprovado difícil acesso ao aluno, quando poderão ser utilizados outros meios de transporte, desde que o veículo seja adaptado ao transporte escolar e ofereça segurança no transporte dos alunos.

Parágrafo único. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ter, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação.

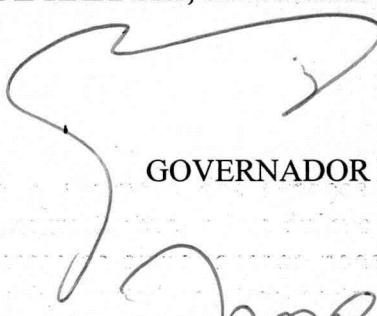
Art. 8º Aos gestores e operadores do Sistema são aplicadas os dispositivos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme a sua responsabilidade direta pelos atos de gestão.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),**

*6 de OUTUBRO*

**de 2017.**

  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**